SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas (CEEQGM/SE)	
Reunião Ordinária nº	58
Decisão CEEQGM/SE nº	049/2020
Referência	Ordem de Pauta nº20 - Protocolo 1696438/2018
Interessado	ARIONALDO LIMA SILVA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada no Auto de Infração 1581064 -2018, por infração ao Art. 6º alínea "a", da Lei 5.194, de 1966, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 1581064 -2018, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Químico José Augusto Machado, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 1581064-2018, lavrado em 23 de maio de 2018, contra a pessoa física ARIONALDO LIMA SILVA, CPF 609.789.295-00, por INFRAÇÃO enquadrada como exercício ilegal por pessoa física e capitulada no Art. 6º alínea "a", da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução n° 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando ação fiscalizatória ocorrida no município de Japoatã, ao qual fora constatado:"DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: - Extração de areia e beneficiamento associado DOS FATOS: - No momento da fiscalização, in loco, não foram apresentadas ARTs das atividades desenvolvidas. Em consulta ao sistema coorporativo do Crea/SE, Sitac, não localizamos a devida ART. No momento da fiscalização, não havia nenhum profissional habilitado responsável pela atividade ou qualquer documento que comprovasse a participação deste, motivo pelo qual lavro o presente auto de infração, conforme alínea a, do artigo 6° da Lei Federal 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; considerando que a infração fora enquadrada como "exercício ilegal por pessoa física" e capitulada no Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194-66 que dispõe: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; considerando a Decisão Normativa 74 do CONFEA, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194-66, relativos a infrações, em seu Art. 1°, inciso II:"Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de

profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966"; considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, n.162, quarta-feira, 22 de agosto de 2018, ao qual convoca a interessada, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando Certidão de Revelia anexo ao processo; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA:"Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis:"Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 1581064-2018 em epígrafe fora de R$2.191,91, e que a multa à época da autuação, em 23 de maio de 2018, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.758-17, nos valores que vão de R$ 1.095,96 (um mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos) a R$ 2.191,91 (dois mil cento e noventa e um reais e noventa e um centavos). Fundamentação: Lei 5.194-66;Resolução 1.008-04 do CONFEA;Resolução 1.066-15 do CONFEA;Decisão Normativa 74-04 do CONFEA; Decisão Plenária 1.758-17 do CONFEA. Voto: Manter o Auto de Infração 1581064-2018, por infração ao Art. 6º alínea "a", da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia do interessado;", **DECIDIU,** por unanimidade: **1)** Acatar o voto do relator Conselheiro Engenheiro Químico José Augusto Machado; **2)** Manter a penalidade aplicada do Auto de Infração 1581064 -2018, por infração ao Art. 6º alínea "a", da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia do interessado. Coordenou a reunião o senhor Geólogo Danilo Costa Monteiro. Votaram favoravelmente os senhores Gustavo Nunes de Araujo. Giselia Cardoso e José Augusto Machado. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 30 de abril de 2020

DANILO COSTA MONTEIRO
COORDENADOR